



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 2012

(nº 7.432/2002, na Casa de origem)

(De iniciativa da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados)

Altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea d do inciso II do art. 2º e o art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II - .....

.....

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, incluídos os portais públicos ou de interesse público na internet.

..... " (NR)

"Art. 17. O poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização, bem como os portais públicos e de interesse público na internet, às pessoas com deficiência sensorial ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao tra-

veis os sistemas de comunicação e sinalização, bem como os portais públicos e de interesse público na internet, às pessoas com deficiência sensorial ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.432, DE 2002**

Altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da Internet;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, inciso II, alínea d, e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II - .....

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, incluídos os portais públicos ou de interesse público na Internet.

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação, os portais públicos ou de interesse público na Internet, bem como a sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade é matéria da mais alta importância para os portadores de deficiência ou com necessidades especiais, visto representar o caminho para a superação ou redução das barreiras ou obstáculos que se lhes apresentam nas diversas áreas da atividade humana.

Nesse sentido, a sociedade brasileira tem demonstrado expressivo avanço na proteção dos direitos desses cidadãos, como se pode notar da legislação especial editada após a Constituição Federal de 1988, da qual podemos destacar:

I – a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre as políticas sociais básicas de apoio aos portadores de deficiência, a tutela jurisdicional para a defesa de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, especialmente as atribuições do Ministério Público, bem como a criminalização de condutas lesivas a esses direitos;

II – a Lei nº 10.098, de 2000, que “estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, com vistas à supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos transportes coletivos e nos meios de comunicação.

Não obstante, pode-se observar que o estatuto da acessibilidade, no que tange à comunicação, ressente-se de generalidade, dispondo que “o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem

acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer".

Sobre a matéria, importa lembrar ser direito fundamental o acesso à informação, conforme prescreve o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desse modo, todo e qualquer cidadão, seja portador de deficiência, idoso ou acometido de algum tipo de limitação sensorial, deve contar com o apoio do Poder Público para a fruição desse direito.

Nesse contexto, é de extrema importância a acessibilidade digital, que consiste na disponibilização, aos portadores de deficiência ou de quaisquer necessidades especiais, dos meios técnicos adequados ao acesso aos portais da rede mundial de comunicações, a Internet, no que concerne às informações dos órgãos públicos e das entidades subsidiadas com recursos públicos.

Entendendo pertinente e oportuna a Sugestão nº 73, de 2002, encaminhada pela ABRA – Associação Brasileira de Acessibilidade, encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)*

Publicado no **DSF**, em 9/11/2012.